

Luz, concelho de Tavira, distrito de Faro, a igreja paroquial e capela do Livramento com suas dependências e objectos do culto, e a parte da residência paroquial não ocupada pela escola e habitação do professor, com o respectivo quintal.

Vilarelho, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, além dos bens relacionados na portaria publicada por extracto no *Diário do Governo* de 5 de Janeiro último, os objectos cultuais da igreja paroquial e a capela de S. Sebastião com suas dependências, adro, alfaia e demais pertenças.

S. Lourenço, concelho de Estremoz, distrito de Évora, a igreja paroquial e capela de S. Romão com suas dependências e objectos do culto.

Atalaia, concelho de Portel, distrito de Évora, a igreja paroquial com todas as suas dependências e objectos do culto.

Pombalinho, concelho de Soure, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas com todas as suas dependências e objectos do culto.

Cereal, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, a igreja paroquial e capela da Senhora da Conceição com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:322

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem nomear para exercer o cargo de Sub-Secretário de Estado das Finanças o Dr. Artur Águedo de Oliveira, vice-presidente do Tribunal de Contas. Estas funções são retribuídas pelo capítulo 6.º, artigo 68.º, do orçamento aprovado para o corrente ano económico.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 19:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com

força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das decisões finais proferidas pelo Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, com o fundamento de errada interpretação ou aplicação da lei, quando a decisão tenha sido desfavorável ao recorrente em valor superior a 50.000\$.

§ 1.º Este recurso será interposto no prazo de trinta dias, a contar da respectiva intimação, por meio de simples requerimento, em que se declare a vontade de recorrer.

§ 2.º O recurso pode ser minutado ou contraminutado dentro do prazo de dez dias. Se a parte interessada não tiver feito declaração alguma a tal respeito, deve entender-se que quer minutar ou contraminutar perante o Supremo Conselho.

§ 3.º Por parte da Fazenda Nacional pode minutar ou contraminutar o Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado das Finanças ou o director geral das contribuições e impostos.

§ 4.º Em tudo quanto não vai expressamente regulado, seguir-se há quanto à interposição e expedição do recurso, na parte aplicável, o disposto nos artigos 29.º e 31.º a 34.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 5.º Perante o Supremo Conselho observar-se hão as disposições dos artigos 13.º a 18.º e 25.º a 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

Art. 2.º O recurso subirá ao Supremo Conselho independentemente da contagem e do pagamento das custas. Se a Fazenda Nacional ficar a final vencedora, feita a conta e pagas as custas correspondentes ao processado perante o Supremo Conselho de Administração Pública, os autos baixarão oficiosamente ao Tribunal Superior das Contribuições e Impostos para serem aí contadas e pagas as custas devidas pelo que tiver sido processado até à expedição do recurso para o Supremo Conselho.

Art. 3.º (transitório). O preceituado neste decreto é aplicável às decisões já proferidas, quando não tenha ainda decorrido o prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:324

Tendo sido nomeado Sub-Secretário de Estado das Finanças o vice-presidente do Tribunal de Contas, e atendendo à necessidade de manter completo o quadro dos respectivos vogais, sobretudo enquanto não puder considerar-se normalizado o serviço do Tribunal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º